



PROCESSO N°	: 75221/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADOS	: EMPRESA COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO LTDA. EMPRESA MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA. SR. DJALMA SABO MENDES, EX- DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO SR. ANDRÉ LUIZ PRIETO, EX-DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

PARECER N° 715/2018

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. DETERMINAÇÃO DO ACORDÃO N° 715/2012 – TP. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO E MULTAS POR ATO ILEGAL E ILEGÍTIMO. DETERMINAÇÃO LEGAL. DISPENSADA A REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Ministério Públíco de Contas tratando-se de **Tomada de Contas Ordinária**, instaurada pela Secretaria de Controle Externo, em cumprimento as determinações contidas no Acórdão nº 715/2012 - TP (Processo nº 75221/2013), o qual julgou as irregulares as Contas Anuais de Gestão da Defensoria





Pública do Estado de Mato Grosso, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. André Luiz Prieto, ex-Defensor Público Geral.

2. O Acórdão expediu a instauração de Tomada de Contas com o fito apurar as seguintes irregularidades:

- a) a adesão da Defensoria Pública ao Regime Próprio de Previdência Social – FUNPREV e a regularização dos repasses das contribuições dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício de 2011, devendo integrar a Tomada de Contas a análise e a verificação de todos os movimentos e transferências financeiras realizadas nas contas correntes bancárias, onde estão sendo depositados os valores das contribuições previdenciárias;
- b) todos os valores pagos indevidamente à Empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., e dos respectivos responsáveis pelo ressarcimento dos valores aos cofres públicos, nos termos do artigo 156 e seguintes da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas; e
- c) todos os valores pagos indevidamente à empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., e dos respectivos responsáveis pelo ressarcimento dos valores aos cofres públicos, nos termos do artigo 156 e seguintes da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas.

3. Considerando as limitações do objeto desta Tomada de Contas, bem como o pequeno número de informações obtidas na auditoria *in loco*, no que tange aos valores pagos às empresas Comercial Amazônia de Petróleo Ltda. e Mundial Viagens e Turismo Ltda., a Equipe de Auditoria substituiu conclusão exposta no Relatório Técnico nº 76987/2013 pela conclusão do Relatório Técnico nº 206137/2013, mantendo as demais informações, como segue:

3.1. Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPREV:

Responsável: ANDRÉ LUIZ PRIETO

3.1.1 a Defensoria Pública, até a última verificação em 08/03/2013, não havia aderido ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso (item 1.1.1.);





3.1.2. CA 02. Contabilidade_Gravíssima. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, d Constituição Federal):

3.1.2.1. a Defensoria Pública não demonstrou à equipe técnica a regularização da apropriação das contribuições da parte patronal, exercício de 2011 (item 1.1.2).

3.1.3. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):

3.1.3.1. a Defensoria Pública não demonstrou à equipe técnica o recolhimento das contribuições da parte patronal, exercício de 2011 (item 1.1.2);

3.1.4. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal):

3.1.4.1. a Defensoria Pública não demonstrou à equipe técnica o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, exercício de 2011 (item 1.1.2);

3.1.5. JB 06. Despesa_Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF):

3.1.5.1. a Defensoria Pública transferiu R\$ 1.600.000,00 da conta corrente nº 5806-8 (intitulada INSS Patronal/Pessoal Ativo) para a conta corrente nº 5250-7 (intitulada Conta Movimento) e não comprovou o retorno do valor à conta de origem (item 1.2).

3.2. Valores pagos à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda:

Responsável: ANDRÉ LUIZ PRIETO

3.2.1. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

3.2.1. Não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovavam os valores pagos no total de R\$ 248.880,00, conforme Sistema Fiplan (Item 2).

3.3. Valores pagos à empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda:

Responsável: ANDRÉ LUIZ PRIETO

3.2.1. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

3.2.1. Não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovavam os valores pagos no total de R\$412.501,12,





conforme Sistema Fiplan (Item 2).

4. Em manifestação pretérita este Ministério Públíco de Contas converteu o Parecer em pedido de Diligência¹ por entender necessária a citação do Sr. Djalma Sabo Mendes, Ex-Defensor Públíco Geral do Estado e das empresas Mundial Viagens e Turismo Ltda. e Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos impróprios constatados nos autos.

5. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, estes foram devidamente citados, vide ofícios nº 466/2016², 467/2016³ e 468/2016⁴.

6. Por meio dos Documentos Externos nº 86107/2016, 87728/2016 e 97695/2016 os requeridos apresentaram defesa.

7. Ato seguinte, os autos foram remetidos novamente à Secretaria de Controle Externo para análise a emissão de Relatório Técnico. A Equipe Técnica concluiu⁵ que não houve corresponsabilidade do Sr. Djalma Sabo Mendes, ex-Defensor Públíco Geral, da mesma forma que não vislumbrou nexo causal entre as atos praticados pelas empresas Comercial Amazônia de Petróleo Ltda e Mundial Viagens e Turismo Ltda e as irregularidades apontadas no processo.

8. Diante disso, ratificou a exclusiva responsabilidade do Sr. André Luiz Prieto, ex-Defensor Públíco Geral, pelas seguintes impropriedades:

3.1.5. JB 06. Despesa_Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF):

¹ Doc. Digital nº 114523/2015

² Doc. Digital nº 74043/2016

³ Doc. Digital nº 74045/2016

⁴ Doc. Digital nº 74048/2016

⁵ Relatório Técnico Doc Digital nº 196094/2016





3.1.5.1. a Defensoria Pública transferiu R\$ 1.600.000,00 da conta corrente nº 5806-8 (intitulada INSS Patronal/Pessoal Ativo) para a conta corrente nº 5250-7 (intitulada Conta Movimento) e não comprovou o retorno do valor à conta de origem (item 1.2).

3.2.1. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

3.2.1. Não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovassem os valores pagos no total de R\$ 248.880,00, conforme Sistema Fiplan (Item 2).

3.3.1. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

3.3.1. Não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovassem os valores pagos no total de R\$ 412.501,12, conforme Sistema Fiplan (Item 2).

9. Por meio do Edital de Notificação nº 449/VAS/2017 divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 10/08/2017, edição nº 1174, o Srs. André Luiz Prieto, ex-Defensor Público Geral, Djalma Sabo Mendes, ex-Defensor Público Geral, Gércio Marcelino Mendonça Júnior, representante da empresa Comercial Amazônia de Petróleo LTDA, e Luciomar Araújo Bastos, representante da empresa Mundial Viagens e Turismo LTDA, foram citados para apresentar alegações finais. Contudo quedaram-se inerte.

10. Vieram os autos para apreciação ministerial. É o breve relato.

2. MÉRITO

11. A teor do que dispõe o art. 157, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Ordinária é o procedimento adotado pela equipe de auditoria desta Corte de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano





ao erário.

12. No caso em testilha, trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada pela Secretaria de Controle Externo para cumprir as determinações contidas no Acórdão nº 715/2012 - TP (Processo nº 75221/2013), o qual julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. André Luiz Prieto, ex-Defensor Público Geral.

13. Considerando as limitações do objeto desta Tomada de Contas, bem como o pequeno número de informações e documentos obtidos por meio da auditoria *in loco*, principalmente no que tange aos valores pagos às empresas Comercial Amazônia de Petróleo Ltda. e Mundial Viagens e Turismo Ltda. e a proposição de Ações Civis Públicas pelo Ministério Públíco do Estadual, este processo se reserva à apuração dos fatos e identificação dos responsáveis relacionadas ao Fundo Previdenciário, transferências bancárias e prestação de contas.

14. Para evitar repetições despiciendas, bem como para melhor apresentação do assunto, resta exposto neste parecer cada irregularidade motivadora da instauração desta Tomada de Contas, as manifestações dos interessados, a análise e conclusão da Equipe Técnica e, por fim, o posicionamento deste Ministério Públíco de Contas.

15. Passa-se, assim, a análise de cada uma delas:

Responsável: ANDRÉ LUIZ PRIETO – Ex-Defensor Públíco Geral

3.1. FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO – FUNPREV:

3.1.1 – Adesão ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPREV

3.1.2. CA 02. Contabilidade_Gravíssima. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):

3.1.2.1. a Defensoria Pública não demonstrou à equipe técnica a regularização da apropriação das contribuições da parte patronal, exercício de 2011 (item 1.1.2).





3.1.3. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal):
3.1.3.1. a Defensoria Pública não demonstrou à equipe técnica o recolhimento das contribuições da parte patronal, exercício de 2011 (item 1.1.2);

3.1.4. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal):
3.1.3.2 a Defensoria Pública não demonstrou à equipe técnica o recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, exercício de 2011 (item 1.1.2);

16. Segundo a **Secretaria de Controle Externo**, em Relatório Técnico Preliminar⁶ confeccionado em 2013, a Defensoria Pública Estadual não havia aderido ao Fundo Previdenciário de Mato Grosso, bem como apresentou diversas irregularidades relativas as apropriações e recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes ao exercício de 2011.

17. Em novo Relatório Técnico confeccionado em 2016⁷, a Equipe Técnica relatou a ausência de comprovação por parte da Defensoria Pública de documentos que comprovassem a regularização das situações improprias anteriormente constatadas, razão pela qual manteve o apontamento.

18. Os Sr. André Luiz Prieto – Ex-Defensor Público Geral, mesmo sendo devidamente citado manteve-se inerte, sendo julgado revel em 11/11/2013 (doc. Digital 286278/2013)⁸.

19. Compulsando detidamente os autos verifica-se que assiste razão à Equipe de Auditoria. Este **Ministério Público de Contas** não encontrou documentos ou manifestações dos interessados que pudessem elidir a supracitada irregularidade. Assim, não foram apresentados documentos que comprovem a regularidade das apropriações e

⁶ Doc. Digital nº 206137/2013

⁷ Doc. Digital nº 196094/2016

⁸ Julgamento Singular nº 6242/VAS/2013, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 263, de 21/11/2013, à pag. 04





recolhimentos que a legislação previdenciária exigem do gestor público.

20. Diante disso, este órgão ministerial opina pela manutenção da irregularidade CA 02, DA 05 e DA 07 com aplicação de multa ao Sr. André Luiz Prieto – Ex-Defensor Público Geral nos termos do art. 75, III da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 289, I e II, do Regimento Interno. Sem prejuízo da determinação legal para que a Defensoria Pública regularize as apropriações e recolhimentos das contribuições previdenciárias da parte patronal, bem como o recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e remeta a este Tribunal de Contas os documentos comprobatórios.

Responsável: ANDRÉ LUIZ PRIETO - Ex-Defensor Público Geral

3.1.5. JB 06. Despesa_Grave. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF):
3.1.5.1. a Defensoria Pública transferiu R\$ 1.600.000,00 da conta corrente nº 5806-8 (intitulada INSS Patronal/Pessoal Ativo) para a conta corrente nº 5250-7 (intitulada Conta Movimento) e não comprovou o retorno do valor à conta de origem (item 1.2).

21. Após análise detida dos extratos bancários dos exercícios de 2011 e 2012 a **Secretaria de Controle Externo** constatou que o valor de R\$ 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais) foi transferido da conta corrente nº 5806-8 (intitulada INSS Patronal/Pessoal Ativo) e creditada na conta corrente nº 5250-7 (conta movimento) no dia 22/01/2011, sem devido retorno.

22. Verificou também que este valor foi debitado da nova conta diversas vezes sem os respectivos empenhos. Segundo, o Sr. Walter de Arruda Forte⁹, Coordenador Financeiro à época, não há nos arquivos da Defensoria Pública os documentos físicos das ordens de pagamentos para se investigar os beneficiados.

23. Em sede de defesa o Sr. Djalma Sabo Mendes, ex-Defensor Público Geral
⁹ Doc. dig. 46112 - fl. 3





alegou que a irregularidade ocorreu na gestão do Sr. André Luiz Prieto no exercício de 2011. Acrescentou que não há qualquer irregularidade em seu mandato, uma vez que não há decisão judicial ou determinação desta Corte de Contas, para a devolução do valor de 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais) da conta corrente n. 5250-7 (intitulada conta movimento) para a conta corrente n. 5806-8 (intitulada INSS Patronal/Pessoal Ativo).

24. Finalizou informando que estes fatos foram apurados pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública, por meio do PAD nº 05/2014, cujo desfecho resultou na demissão do ex-gestor, Sr. André Luiz Prieto.

25. Em que pese a manutenção da situação – ausência de estorno do valor de R\$ 1.6000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais) à conta nº 5806-8 (intitulada INSS Patronal/Pessoal Ativo), não há, de fato, por parte desta Corte de Contas ou por parte do Poder Judiciário, decisão que determine o referido estorno. Diante disso, este **Ministério Públíco de Contas** não vislumbra situação irregular no tocante a este item.

26. Da mesma forma, não avista a corresponsabilidade do Sr. Djalma Sabo Mendes, em relação a situação encontrada, uma vez que este não pode ser penalizado por irregularidades que não deu causa, não cabendo neste caso a aplicação do princípio da continuidade administrativa para responsabilizar. Como sabido, os débitos sem prévio empenho e despesas com beneficiários desconhecidos foram realizadas na gestão do Sr. André Luiz Prieto, sendo este o exclusivo responsável.

27. Outrossim, a revelia do Sr. André Luiz Prieto impediu o acesso a maiores esclarecimentos e documentos, o que prejudicou uma análise detida da situação impropria apresentada.





28. Desta feita, ante a ausência por parte desta Corte de Contas ou por parte do Poder Judiciário de determinação para o estorno do valor de \$ 1.600,000 (hum milhão e seiscentos mil reais) à conta nº 5806-8 (intitulada INSS Patronal/Pessoal Ativo) este *Parquet de Contas* opina pelo afastamento do polo passivo Sr. Djalma Sabo Mendes, ex-Defensor Público Geral.

29. Ademais, em razão da ausência de documentos e esclarecimentos que comprovem a regularidade de aplicação dos recursos debitados da conta conta corrente n. 5250-7 (intitulada conta movimento), este *Parquet de Contas* opina manutenção da irregularidade JB06, com a aplicação de multa ao Sr. André Luiz Prieto – Ex-Defensor Público Geral nos termos do art. 75, III da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 289, I e II, do Regimento Interno.

3.2. Valores pagos à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda

Responsável: ANDRÉ LUIZ PRIETO

3.2.1. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

3.2.1. Não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovassem os valores pagos no total de R\$ 248.880,00, conforme Sistema Fiplan (Item 2).

30. A Comissão de Tomada de Contas Especial entendeu que os requeridos André Luiz Prieto e Emanoel Rosa de Oliveira, Defensor Público Geral e Chefe de Gabinete, respectivamente, beneficiando-se do cargo que exerciam, teriam autorizado pagamentos superfaturados de locação de aeronaves, em um suposto conluio com a empresa Mundial Viagens e do seu representante legal Luciomar Araújo Bastos.

31. Conforme se depreende da defesa acostada pela empresa, o representante legal alega não ter participado de conluio com os demais requeridos. Aduz ainda não ter agido em benefício próprio, mas sim da empresa da qual é sócio. Além disso, alega não ter emitido notas fiscais fraudulentas e/ou superfaturadas de voo, haja





vista a empresa se constituir como mera intermediária, expedindo as notas com base nas informações fornecidas pelos pilotos/proprietários, bem como dos dados extraídos das solicitações da Defensoria Pública Estadual.

32. A defesa completa alegando que as faturas de prestação de serviços foram emitidas considerando também todo o custo operacional decorrente das (i) horas de voo propriamente ditas; (ii) dos custos de permanência das aeronaves nos hangares; (iii) da remuneração dos pilotos/proprietários das aeronaves; (iv) das diárias dos pilotos/copilotos e (v) dos custos com alimentação e diárias em hotel, bem como (vi) dos custos com manutenção das aeronaves.

33. Os demais requeridos, Srs. André Luiz Prieto e Emanoel Rosa de Oliveira, não apresentaram defesa, como já consta neste parecer.

34. A Secretaria de Controle Externo refutou tal posicionamento, destacando os apontamentos da Promotoria de Justiça nos autos da Ação Civil Pública n. 761390 como reforço argumentativo, para atestar o superfaturamento das notas fiscais emitidas pela empresa supramencionada.

35. A equipe destaca que todos os processos de fretamento de aeronaves eram feitos de maneira restrita no gabinete do Defensor Público Geral e que somente era encaminhado à Coordenadoria Financeira para efetivar o pagamento. Digno de nota se faz mencionar ainda que algumas viagens podem não ter sido de fato realizadas, como informa o Coordenador Financeiro, já que o Defensor Público Geral, Sr. André Luiz Prieto, estava em Cuiabá, nas datas que constavam nas faturas.

36. Não obstante aos documentos acostados pela empresa, a Secretaria de Controle Externo manteve a irregularidade apontada, salientando a ausência dos





processos que legitimariam os gastos com o fretamento de aeronaves. Por fim, concluiu que não foram repassados os documentos dos processos de despesas que comprovassem o valor de R\$ 248.880,00, conforme Sistema Fiplan.

37. Este **Ministério Públíco de Contas** ratifica o entendimento acerca da manutenção e relevância da impropriedade.

38. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a ausência de documentos comprobatórios das despesas com fretamento de aeronaves no importe de 248.880,00 (duzentos e quarenta e oito mil e oitocentos e oitenta reais). Além disso, observa-se que, considerando os mesmos percursos, as faturas emitidas pela empresa Mundial Viagens apresentaram-se com número de horas superiores ao orçado pela Promotoria de Justiça em outras empresas do ramo de táxi aéreo, conforme se destaca do documento externo n. 76987/2013, fl. 20.

39. Como sabido, a prestação de contas do correto uso dos recursos públicos deve ser clara, precisa e minuciosa, devendo conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as despesas realizadas. Entretanto, quando se analisa as despesas realizadas com o fretamento das aeronaves, vislumbra-se que há falhas nas informações prestadas, uma vez que não há um relatório com receitas recebidas e aplicadas em cada aplicação, despesas o que denota falta de controle dos recursos utilizados e compromete a fidedignidade das informações.

40. Come bem apontado pela auditoria, o Sr. André Prieto ordenou suas ações no sentido de engendar e atuar diretamente para que os pagamentos, notadamente das faturas da empresa MUNDIAL VIAGENS, fossem manipuladas, dentro do seu próprio gabinete, para simular um número exagerado de horas de voo que nunca foram realizadas, causando imenso prejuízo ao patrimônio público do Estado de Mato





Grosso.

41. Desta feita, ante a não comprovação dos recursos utilizados, este *Parquet de Contas*, opina pela manutenção da irregularidade, com a aplicação de multa ao Sr. André Luiz Prieto, nos termos do art. 75, III da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 289, I e II, do Regimento Interno. Sem prejuízo da determinação para restituir ao erário o valor de R\$ 248.880,00, com base no art. 287, do Regimento Interno, em face à não comprovação das despesas realizadas com o fretamento de aeronaves, no âmbito da Defensoria Pública de Mato Grosso, acrescido de multa de 10% sobre o valor do dano, nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCE-MT.

3.4. Valores pagos à empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda:

Responsável: ANDRÉ LUIZ PRIETO

3.2.1. JB 10. Despesa_Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

3.2.1. Não foram repassados os documentos dos respectivos processos de despesas que comprovassem os valores pagos no total de R\$412.501,12, conforme Sistema Fiplan (Item 2).

42. A Equipe de Auditoria constatou irregularidades na aquisição e utilização de combustíveis na gestão do Sr. André Luiz Prieto, exercício de 2011 e 2012. Segundo o Relatório Técnico entre maio a agosto de 2011 houve a aquisição de 186.981 litros de gasolina, uma aquisição de combustível em quantidade infinitamente superior às necessidades do órgão.

43. Salienta-se que tal irregularidade também foi objeto de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Públíco Estadual e Representação de Natureza Externa¹⁰ nesta Corte de Contas.

¹⁰ Processo nº 7662-2/2012





44. Em sede de defesa, a Empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda. alegou que firmou 2 contratos com a Defensoria Pública Estadual, Contrato nº 07/2011 (69.082 litros de combustível) e 29/2011 (139.613 litros de combustível) ambos originados da ata de Registro de Preços nº 01/2011. Ressaltou que o contrato nº 29/2011 foi firmado durante a vigência do contrato nº 07/2011, sob justificativa da Coordenadoria Financeira do órgão do esgotamento do produto.

45. Argumentou que não existe nexo causal entre a conduta da empresa e o esgotamento da galonagem de combustível adquirida, uma vez que a empresa foi contratada para o fornecimento parcelado de combustível e não para o controle de consumo de combustível (gestão da frota), razão pela qual não se pode atribuir a empresa a responsabilidade pelo consumo excessivo, restando evidenciada a sua ilegitimidade passiva.

46. No que tange a formalização Contrato nº 29/2011, ainda na vigência no contrato anterior (contrato nº 07/2011), salientou que atribuir a tal fato a condição de irregular seria o mesmo que comprometer o funcionamento da Defensoria Pública, e ignorar o princípio da continuidade dos serviços públicos.

47. Destacou, ademais, que a empresa executou integralmente o objeto contratado, razão pela qual considera equivocado a conclusão da Equipe de Auditoria de que eram ilegais os pagamentos realizados pela Defensoria Pública à empresa. Até porque as informações expressamente exigidas (data, número da ordem de empenho/fornecimento) encontra-se disponíveis nos processos administrativos de empenho, liquidação e pagamento.

48. Em relação à incerteza¹¹ suscitada pela Equipe de Auditoria de que os contratos 07/2011 e 29/2011 foram executados no limite de seus objetos, argumentou que

¹¹ Frota da Defensoria Pública integrada por 51 veículos, em que 05 eram movidos a diesel





não era de competência da empresa definir e planejar a aquisição de combustível. Desta feita, o particular não pode arcar com as consequências da omissão da Administração Pública.

49. No que tange ao apontamento¹² de que foram realizadas despesas sem respaldo licitatório no valor de R\$ 67.623,68, alegou que o fornecimento do combustível se deu em caráter excepcional, visando evitar a paralisação da frota e prejuízos a população carente.

50. Ao fim, requereu que o afastamento da responsabilidade solidária.

51. Em nova análise dos fatos, a **Secretaria de Controle Externo** afastou a responsabilidade da Empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., haja vista não verificar nexo causal entre a conduta desta e as irregularidades apontadas.

52. O **Ministério Públíco de Contas** posiciona-se em consonância com a Equipe Técnica.

53. Conforme se extrai do colacionado, a empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda. não era responsável pela gestão da frota da Defensoria Pública e sim pelo fornecimento de combustível. Dessa maneira, em que pese possam ser feitas elucubrações e debates acerca de eventual e suposta omissão da Comercial Amazônia, fato é que sobre o gestor recaíam as obrigações de especial dever de cuidado. Ausente, portanto, o elemento anímico ou mesmo prova de omissão grave e culposa, não há falar em possível imputação à pessoa jurídica de direito privado.

54. De fato, não obstante a aquisição expressiva de combustível indicar

¹² Total empenhado (R\$ 698.607,50) e faturado (R\$ 667.738,57) representam um valor maior que o valor contratado R\$ 600.114,89





alguma participação fraudulenta, não há, neste processo de Auditoria, provas que permitam determinar a responsabilidade solidaria da Empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda. Assim, atendo-se somente ao processo de Tomada de Contas conclui-se pela responsabilização exclusiva do Sr. André Luiz Prieto.

55. Desta feita, ante a não comprovação dos recursos utilizados, este Parquet de Contas, opina pela manutenção da irregularidade, com a aplicação de multa ao Sr. André Luiz Prieto, nos termos do art. 75, III da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 289, I e II, do Regimento Interno. Sem prejuízo da determinação para restituir ao erário o valor de R\$ 491.895,76, com base no art. 189, § 2º do Regimento Interno, em face à não comprovação das despesas realizadas com a aquisição de combustível, no âmbito da Defensoria Pública de Mato Grosso, acrescido de multa de 10% sobre o valor do dano, nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCE-MT.

3.2. Conclusão

56. Pelo exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:

a) pela julgamento de **irregularidade** da prestação de contas apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso sob responsabilidade do Sr. , nos termos do art. 194, II, do RITCE/MT;

b) pelo afastamento do polo passivo Sr. Djalma Sabo Mendes, ex-Defensor Público Geral.





c) pela **determinação legal**, nos termos do art. 287 do Regimento Interno, para que o Sr. André Luiz Prieto restitua aos cofres públicos, com recursos próprios, os seguintes valores, **acrescidos de multa de 10% sobre o valor do dano, nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCE-MT**:

c.1) R\$ 248.880,00 devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais, referente à não comprovação das despesas realizadas com o fretamento de aeronaves, no âmbito da Defensoria Pública de Mato Grosso.

c.2) R\$ 491.895,76 devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais, referente à não comprovação das despesas realizadas com a aquisição de no âmbito da Defensoria Pública de Mato Grosso.

d) pela **aplicação de multa** ao Sr. André Luiz Prieto – ex - Defensor Público Geral, nos termos do art. 75, III da Lei Complementar 269/2007 c/c art. 289, I e II, do Regimento Interno, pelas seguintes irregularidades:

d.1) **JB06** - ausência de documentos e esclarecimentos que comprovem a regularidade de aplicação dos recursos debitados da conta conta corrente n. 5250-7 (intitulada conta movimento)

d.2) **JB10** - Ausência de documentos comprobatórios na aquisição de combustíveis.

d.3) **JB10** - Ausência de documentos comprobatórios no fretamento de aeronaves.

d.4) **CA 02** - Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador

d.5) **DA 05** - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência

d.6) **DA 07** - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida





e) **determinação legal** para que a Defensoria Pública regularize as apropriações e recolhimentos das contribuições previdenciárias da parte patronal, bem como o recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e remeta a este Tribunal de Contas os documentos comprobatórios.

Dispensada a comunicação ao Ministério Públíco Estadual, haja vista que, conforme consta nos autos, este já tem conhecimento dos fatos, tanto que propôs ações coletivas a respeito.

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 15 de março de 2018.

(assinatura digital)¹³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral de Contas

¹³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

